



Número: **0601662-66.2022.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar 3 - Ana Cristina Silva Mendes**

Última distribuição : **21/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS) (REPRESENTANTE)	FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO (ADVOGADO) ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO) GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO)
NERI GELLER (REPRESENTADO)	
MARIA LUCIA CAVALLI NEDER (REPRESENTADO)	
NILTON JOSE DE MACEDO (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18312955	22/09/2022 15:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601662-66.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS)

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

REPRESENTADO: NERI GELLER

REPRESENTADO: MARIA LUCIA CAVALLI NEDER

REPRESENTADO: NILTON JOSE DE MACEDO

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela **COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO** em face de **NERI GELLER, MARIA LUCIA CAVALLI NEDER, NILTON JOSE DE MACEDO e COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS"**, sob o argumento de que os representados veicularam notícia que viola a legislação eleitoral.

Consta da exordial que os representados exibiram na data de 21/09/2022, propaganda eleitoral gratuita, mediante inserções, com teor falso e gravemente descontextualizado.

Narra, ainda, que os representados buscam requestrar fatos e notícias já superadas, para atingir à imagem do candidato Wellington Fagundes.

Com base nessas premissas, o Requerente assegura que estão presentes os requisitos necessários para concessão liminar de tutela de urgência, para determinar que não seja veiculada a cogitada propaganda ilegal.

Quanto ao mérito, pugnam pela procedência da representação e aplicação de sanção aos Representados de perda da veiculação do total de inserções no horário



eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a representante postulou liminarmente a concessão de tutela de urgência, visando suspender veiculação de propaganda eleitoral gratuita, sob o fundamento da existência de conteúdo descontextualizado e que denigre o candidato Wellington Fagundes.

A tutela de urgência será concedida quando ficarem suficientemente demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

Desse modo, passo ao exame dos elementos autorizadores da referida tutela.

A propósito esta é a transcrição da propaganda eleitoral impugnada:

Conheça a verdadeira ficha de Wellington: Supremo recebe denúncia contra Wellington por corrupção. Silval diz que autorizou o pagamento de propina à Wellington.

- Foi procurado por Wellington Fagundes, tendo ele afirmado ao declarante que o DNIT não estava fazendo os repasses em razão do não pagamento de propinas. Teria que pagar propina no valor de R\$ 2 milhões de reais.

Empresário revela que Wellington recebeu R\$ 1 milhão de propina de Silval. Quem conhece Wellington não vota em Wellington Vote em Neri, 111

Quanto à probabilidade do direito, em sede de cognição sumária, convém dizer que é plausível a tese deduzida na exordial, porquanto o vídeo compartilhado é visivelmente descontextualizado, sendo misturadas notícias e afirmações relacionadas ao candidato Wellington Fagundes, que impossibilitam o eleitor de fazer qualquer juízo de valor sobre o conteúdo de campanha.

Examinando o vídeo, verifica-se que seu conteúdo possui informações apresentadas de forma genérica, como por exemplo “*Supremo recebe denúncia contra Wellington por corrupção*” e “*Empresário revela que Wellington recebeu R\$ 1 milhão de propina de Silva*”, não sendo possível concluir em que contexto aconteceram, notadamente porque apresentadas em vídeo de menos de 30 segundos.

Portanto, a divulgação desse conteúdo revela-se verdadeira estratégia, dissociada dos objetivos da propaganda eleitoral gratuita, tendo por escopo denigrir a imagem do candidato Wellington Fagundes, mediante criação de estados mentais e emocionais no destinatário da mensagem, ao tentar, deliberadamente, vinculá-lo à prática de corrupção.



Nessa esteira, oportuno registrar o entendimento assente pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.

*2. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. **Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. Destaquei***

3. No caso, a pretexto de divulgar matéria jornalística, houve flagrante excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como indisfarçado propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa. Tal circunstância afronta a isonomia e não atende à finalidade social das emissoras de rádio.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039674, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022)

No que tange ao *perigo de dano*, este também se afigura presente, tendo em vista que há prejuízo emergente à campanha da representante caso a matéria permaneça sendo veiculadas, sobretudo em período próximo às eleições.

É oportuno salientar que na propaganda eleitoral, o bem maior que se busca é a manutenção do estado de paridade de armas entre os candidatos na busca pelo voto formado pela consciência do eleitor, livre das influências das notícias falsas ou descontextualizadas.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, razão pela qual **DETERMINO a intimação** das emissoras de televisão credenciadas à transmissão do horário eleitoral gratuito, em inserções, para que deixem imediatamente de veicular as propagandas mencionadas na exordial e contida no Id. 18312510, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 347 do CE).

DETERMINO, ainda, a intimação dos Representados, para que não mais veiculem a propaganda mencionada na exordial, sob pena de multa de R\$ 50.000,00



(trinta mil reais) por inserção ou em rede, a incidir em face dos Representados, quantia que reputo justa e razoável para o caso concreto, bem ainda, sob pena de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão, na hipótese de descumprimento desta decisão.

CITEM-SE os Representados acerca do teor da inicial, com entrega da contrafé e cópia dos documentos, para que, nos termos do que dispõe o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, ofereçam defesa no prazo de 02 (dois) dias, com eventual juntada de documentos e o que mais entender pertinente.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, ouça-se a Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Em seguida, conclusos.

Cuiabá/MT, 22 de setembro de 2022.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes
Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral

